



Número: **0603330-73.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JOELMA BARBOSA DE LIRA PITA, CPF: 024.320.289-02, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Verde - PV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JOELMA BARBOSA DE LIRA PITA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
JOELMA BARBOSA DE LIRA (REQUERENTE)	CELSO QUEROIS SILVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71990 16	09/03/2020 21:41	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.929

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603330-73.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOELMA BARBOSA DE LIRA PITA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: JOELMA BARBOSA DE LIRA

ADVOGADO: CELSON QUEROIS SILVEIRA - OAB/PR74441

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A falta de assinatura do candidato no extrato da prestação de contas constitui falha meramente formal, porquanto não atinge o conteúdo da prestação de contas, permitindo o apontamento de mera ressalva.
2. A diminuta importância da irregularidade referente à omissão de despesa, correspondente a apenas 0,2% do total de despesas, permite a aplicação dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, não justificando a rejeição das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.
3. A ausência de apresentação dos adequados comprovantes obsta a fiscalização da regularidade dos gastos e pode ensejar a desaprovação das contas. No particular, a desaprovação das contas em virtude dessa irregularidade pode ser superada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em vista do pequeno valor da despesa.
4. O depósito indevido de valores do FEFC na conta específica outros recursos não prejudica a análise das contas quando, a partir dos extratos bancários, é possível identificar a destinação dos recursos públicos.
5. A ausência de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados na campanha viola a norma prevista no art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. No particular, a importância recolhida por equívoco ao partido político não dispensa a obrigatoriedade de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, tendo em vista a origem pública da verba.



6. O pagamento de despesas que ultrapassem o limite de meio salário mínimo com recursos do Fundo de Caixa é vício que impõe mera ressalva na prestação de contas, quando a indisponibilidade do sistema bancário impede a realização de outra operação bancária na conta, salvo saque em dinheiro.

7. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 81, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 25.553/2017.

8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/03/2020

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

JOELMA BARBOSA DE LIRA PITA, candidata ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

Após a primeira análise, o Setor Técnico emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades, bem como a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 2455516).

Devidamente intimada, a candidata apresentou manifestação (id. 2849566).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a devida análise, emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (id. 5927966).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela desaprovação das contas da candidata (id. 5927966) e indicando a necessidade de devolução dos recursos oriundos do FEFC, que não tiveram sua utilização devidamente comprovada, nos termos do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas finais se deu de forma tempestiva e, ao final das análises feitas, o setor técnico elaborou parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades:

- i) entrega intempestiva da prestação de contas parcial;
- ii) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha de doações recebidas;
- iii) ausência de assinatura da prestadora no extrato da prestação de contas;
- iv) omissão de despesa, no valor de R\$ 8,00, realizada junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda;
- v) não comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC no valor total de R\$ 239,00, que representa 0,59% dos recursos recebidos do FEFC;
- vi) transferência do valor de R\$3.735,70 da conta do FEFC para conta de OR, em infração ao art. 11, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- vii) não apresentação de comprovante de recolhimento das sobras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 33,95 ao Tesouro Nacional;
- viii) constituição de fundo de caixa no valor de R\$ 7.000,00, ultrapassando em R\$ 6.200,01 o limite estabelecido pelo art. 41, da Resolução TSE nº23.553/2017;
- ix) pagamento de despesas em espécie, nos valores de R\$ 2.400,00 e R\$2.700,00, contrariando os arts. 41 e 42, da Resolução TSE nº 23.553/2017; e
- x) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Os recursos utilizados totalizaram R\$ 50.317,50, sendo:



De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que as irregularidades constantes nos itens “i, ii, iii e x” são consideradas como falhas formais que não comprometem a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que elas autorizam apenas a aposição de ressalva.

Passa-se, assim, para a análise dos demais apontamentos do Setor Técnico.

iv) omissão de despesa, no valor de R\$ 8,00, realizada junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.:

A análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão de despesa relativa à contratação de impulsionamento com o Facebook, no valor total de R\$ 8,00, nota fiscal nº 4493871.

Intimada a se manifestar, a candidata informou que contratou a empresa MPJ Comunicação Eireli para realizar serviços nas redes sociais.

Em consulta ao sistema SPCE, constata-se que foi registrado na prestação de contas retificadora apenas a contratação da empresa MPJ Comunicação Eireli, inexistindo contratação direta da prestadora com o Facebook.

Sucede que a Nota Fiscal nº 4493871 aponta como contratante o próprio prestador, e não a MPJ Comunicação Eireli:



Com efeito, a omissão em comento fere o que preceitua o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;



Note-se, ademais, que a nota fiscal ainda se encontra apta.

Outrossim, a irregularidade representa apenas 0,2% da movimentação financeira, o que autoriza a aprovação com ressalvas em face da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

v) não comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC no valor total de R\$ 239,00, que representa 0,59% dos recursos recebidos do FEFC:

Apontou-se no parecer técnico conclusivo no item 7 que houve repasse de R\$ 40.000,00 de recursos do FEFC à candidata, os quais transitaram pela conta corrente específica, havendo a devida comprovação, exceto para os valores que totalizam R\$ 239,00, que representa 0,59% dos recursos do FEFC.

A despesa do cheque nº 900006, no valor de R\$ 239,00, foi descontada da conta, conforme consta no extrato eletrônico:

Sucede que não foi realizado o seu lançamento na Prestação de Contas bem como não consta o documento comprobatório da respectiva despesa.

Nesse ponto, friso que o artigo 63 da Resolução TSE nº. 23.553 estabelece a necessidade dos candidatos apresentarem comprovantes de pagamento referentes às despesas de campanha, senão vejamos:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de



emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Nesse contexto, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) possui aplicações específicas e requerem rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minuciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas (art. 56, I, c, e art. 63, todos da Res. TSE nº 25.553/2017).

Na hipótese em apreço, nenhum comprovante foi apresentado.

Novamente, por se tratar de despesas pagas com recursos do FEFC, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, montante de R\$ 239,00, corresponde aos valores não comprovados, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta corte, a desaprovação das contas em virtude dessa irregularidade pode ser superada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em vista do pequeno valor da despesa, que representa 0,59% dos recursos públicos recebidos.

vi) transferência do valor de R\$ 3.735,70 da conta do FEFC para conta de OR, em infração ao art. 11, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Os extratos financeiros da conta bancária Outros Recursos indica que foi recebido um crédito de R\$ 3.735,70 da conta do FEFC, conforme imagem a seguir colacionada:

Data	Histórico	Número do Documento	Operação	Valor R\$	C/D	CPF / CNPJ
12/09/2018	CRED TEV	4614	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	3.735,70	C	31.211.811/0001-25
12/09/2018	CHEQ COMP	900001	CHEQUES	160,00	D	
12/09/2018	CHEQ COMP	900006	CHEQUES	239,00	D	
12/09/2018	CHEQUE SAC	900007	CHEQUES	600,00	D	
14/09/2018	CHEQUE SAC	900005	CHEQUES	450,00	D	
14/09/2018	CHEQUE SAC	900003	CHEQUES	420,00	D	
14/09/2018	CHEQUE SAC	900004	CHEQUES	721,00	D	
25/09/2018	CHEQ COMP	900002	CHEQUES	250,00	D	
25/09/2018	DB CEST PJ	82018	TARIFAS	90,00	D	
05/10/2018	CHEQUE SAC	900009	CHEQUES	590,00	D	568.514.809-07

Sobre o tema, nada foi esclarecido pela candidata.

No entanto, no presente caso, a irregularidade não prejudicou a análise das contas.

Isso porque, embora o artigo 11, §§ 1º e §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 imponha uma conta específica para a movimentação dos recursos do FEFC, os extratos bancários permitem concluir que a única receita que ingressou na conta outros recursos foi a transferência de valores do FEFC, de tal sorte que não houve mistura entre os recursos públicos e os privados.

Aliás, os únicos recursos privados recebidos pela candidata são estimáveis, de sorte que não houve qualquer tramitação de recursos privados em conta bancária de campanha.

Por corolário, foi possível identificar a exata destinação dos recursos públicos.

Logo, trata-se de irregularidade formal que autoriza a aposição de ressalvas.

vii) Da não apresentação de comprovante de recolhimento das sobras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 0,48 ao Tesouro Nacional:

O parecer técnico aponta a existência de sobras de campanha no valor de R\$ 0,48, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que foram devolvidas ao Partido Político (id. 2849616 – pág 5) e não ao Tesouro Nacional, em desacordo com o previsto no art. 53 da Res. TSE nº 23.553/2017.

De fato, a ausência de comprovação do recolhimento de sobras de campanha viola o art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, senão vejamos:

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

(...)

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Acerca da inconsistência, a prestadora não apresentou manifestação.

Entretanto, por se tratar de sobras de recursos oriundos do FEFC, esse valor deveria ter sido recolhido ao Tesouro Nacional e não ao partido, razão pela qual deve ser determinada a restituição ao erário.

viii) constituição de fundo de caixa no valor de R\$ 7.000,00, ultrapassando em R\$ 6.200,01 o limite estabelecido pelo art. 41, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e ix) pagamento de despesas em espécie, nos



valores de R\$ 2.400,00 e R\$2.700,00, contrariando os arts. 41 e 42, da Resolução TSE nº 23.553/2017 - análise conjunta:

A candidata declarou a constituição de fundo de caixa para pagamento em espécie no valor de R\$ 7.000,00, oriundos da conta FEFC, ultrapassando o limite disposto no art. 41, I, da Resolução TSE.

Não bastasse, foi identificado o pagamento de despesas em espécie, respectivamente em R\$ 2.400,00 e R\$ 2.700,00, cujos valores ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor, contrariando o disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A resolução TSE nº. 23.553, em seus artigos 41 e 42, permite que partidos e candidatos constituam reserva em dinheiro para efetuar pagamentos de gastos de pequeno vulto em espécie, in verbis:

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.

No caso, a candidata poderia ter declarado a constituição de fundo de caixa no valor máximo de 2% dos gastos contratados, o que corresponderia a R\$ 800,00. Todavia, como ressaltado pelo órgão técnico, foi extrapolado em R\$ 6.200,01 o valor que poderia ter declarado como fundo de caixa.

A prestadora explicou que o sistema da Caixa Econômica Federal estava indisponível e juntou declaração da instituição financeira (ids. 2849616 e 2849866).

De fato, o pagamento de despesa em dinheiro sem a prévia constituição de Fundo de Caixa, no valor de R\$ 6.200,01, correspondente a 15,50% do total de recursos arrecadados, viola o limite disposto no art. 41, I, da Resolução TSE.

Outrossim, os pagamentos efetuados junto a CLAUDEMIR APARECIDO DOS ANJOS para “REDES SOCIAIS - COMPOSICAO GRAVAÇÃO MUSICA” e a



ROSARIA FATIMA FUZETTO BONI para “ALUGUEL DE BEM” ultrapassaram o limite de meio salário mínimo (R\$ 477,00).

Sucede que, no particular, a declaração apresentada pelo banco demonstra que a conta da prestadora não permitia a realização de outras operações bancárias na conta FEFC salvo o saque integral do valor existente em conta, de tal sorte que não se pode imputar à candidata falha que decorre de circunstâncias alheias à sua vontade.

Ademais, em que pese a existência de uma falha formal, foi registrado no Relatório de Despesas Efetuadas pagamento “em espécie” com despesas diversas, sendo juntado ao SPCE os respectivos comprovantes de pagamento, o que afasta a necessidade de devolução de valores do FEFC ao Tesouro Nacional.

Por essas razões, é suficiente a aposição de ressalva neste ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por JOELMA BARBOSA DE LIRA PITA, determinando ao prestador que devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 239,48, nos termos dos artigos 53, §5º e 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603330-73.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: JOELMA BARBOSA DE LIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: CELSON QUEROIS SILVEIRA - PR74441

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 09.03.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 09/03/2020 21:41:06
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030918394002600000006800792>
Número do documento: 20030918394002600000006800792

Num. 7199016 - Pág. 11